



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

PEC/0014.4/2019



Lido no expediente
117ª Sessão de 10/12/19
Às Comissões de:
5ª Comissão
6ª Comissão
7ª Comissão
()
()
Secretário

**Altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 108
– A da Constituição Estadual para criar a
Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.**

Art. 1º - O inciso V do art. 105 da Constituição Estadual passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 105

V – Polícia Penal.

Capítulo III – B

Art. 1º - A Polícia Penal, vinculada ao órgão administrador do sistema penal de Santa Catarina denominado Departamento de Justiça Penal, cabe a segurança dos estabelecimentos penais, além de outras atribuições definidas em lei específica de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 2º - O preenchimento do quadro de servidores da Polícia Penal será feito, exclusivamente, por meio de concurso público e por meio da transformação dos cargos isolados, dos cargos de carreira dos atuais agentes penitenciários e dos cargos públicos equivalentes, todos do quadro efetivo.

Art. 2º - Fica acrescentado o art. 108 – B à Constituição do Estado de Santa Catarina, com a seguinte redação:

Handwritten signatures and initials are present throughout the document, including: MINOTTO, PAULONA, LIMA, MAURICIO, AZARCA, AMIN, AFETA, and ALTAR.



“Art. 108 – B – A Polícia Penal, órgão permanente, competindo-lhe a fiscalização da execução penal subordinado ao Governador do Estado, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em Lei:

I – exercício de atividades de execução penal, administrativa e judicial, podendo postular em juízo pertinente;

II – preservação da ordem, disciplina, segurança interna e externa dos estabelecimentos penais;

III – garantir a individualização da pena, os direitos individuais e a reinserção social;

IV – garantir a segurança, a custódia de presos durante as escoltas e permanência fora dos estabelecimentos penais;

V – atuar na fuga iminente e imediata, no planejamento de captura de fugitivos, bem como recaptura de presos evadidos do cumprimento da execução penal;

VI – atuar em núcleos de inteligência e contrainteligência, bem como núcleos de ação, reação e intervenção penal;

VII – atuar no monitoramento, na fiscalização e a aplicação das penas alternativas, no cumprimento das medidas impostas, implementação de atividades operacionais de redução do índice de reincidência criminal;

VIII – custodiar e vigiar os semi-imputáveis e inimputáveis em cumprimento de medida de segurança;

IX – atuar em conformidade com a Lei de Execuções Penais;

X – cooperar com demais órgãos da segurança pública.



§1º - A Polícia Penal:

I – é comandada por Oficial de Polícia Penal, nomeado pelo Governador do Estado, e será escolhido entre os oficiais do último posto da Polícia Penal;

II – será composta por carreira única, dividida hierarquicamente entre Agentes de Polícia Penal, Inspetor de Polícia Penal, Suboficial de Polícia Penal e Oficial de Polícia Penal;

III – O cargo de Oficial de Polícia Penal, pertence ao quadro de policiais penais, e seu ingresso depende da promoção por merecimento e privativo de Bacharel em Direito, exerce função essencial à Justiça e à defesa da ordem jurídica.

IV – Aos oficiais de Polícia Penal é assegurada independência funcional pela livre convicção nos atos de cumprimento da execução penal.

§2º - A Lei disporá sobre o ingresso, garantias, remuneração, organização, o funcionamento e o quadro de pessoal da Polícia Penal, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

Art. 3º - Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, em

Deputado Maurício Eskudlark - PL

Handwritten signatures and stamps are present at the bottom of the page, including the name "MARLENE" and a stamp that reads "NAZARENO".



JUSTIFICATIVA

Recentemente foi promulgada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda a Constituição Federal que criou as Policiais Penais nos âmbitos: Federal e Estadual.

A Polícia Penal surge para contribuir significativamente para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública ora vigente no País, uma vez que libera definitivamente os integrantes das polícias civis e militares de encargos em atividades na execução penal.

Em atenção ao princípio da simetria, nos cabe a apresentar a presente proposta para que o Estado de Santa Catarina caminhe junto para o aperfeiçoamento do sistema penal, criando a Polícia Penal Catarinense, para se irmanar as demais forças de segurança no combate ao crime organizado trazendo maior segurança à população catarinense.

Sala das Sessões, em

Deputado Maurício Eskudlark – PL